



## CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Nelson Felício dos Santos, esquina com a Rua Pércio Schamann

Centro - Caixa postal 19 - Bonito - MS - 79290-000

[www.camarabonito.ms.gov.br](http://www.camarabonito.ms.gov.br) - (67) 3255-1758

PROJETO DE LEI DE N°. 054

OUBR20  
30 DE AGOSTO DE 2023.

### DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DA TARIFA FIXA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO, REALIZADA PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA E ESGOTO (SANESUL) NO MUNICÍPIO DE BONITO MS, E " DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

*Autora: Vereadora Luisa Ap. Cavalheiro de Lima*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo inciso III do Art. 66 da Lei Orgânica do Município Bonito, estado de Mato Grosso do Sul, e faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a concessionária de serviço de saneamento básico de água e esgoto (SANESUL), no município de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, a cobrança da Tarifa Fixa de consumo de água e de saneamento de esgoto.

Parágrafo 1º os valores a serem cobrados deverão ser exatamente os que foram consumidos pelo cliente.

Art. 2º O descumprimento do estipulado no artigo 1º da presente lei, importará na aplicação de multa de 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade medidora, no caso de tarifação diversa do que foi consumido.

§ 1º Em Caso de reincidência de cobrança irregular, a multa será aplicada em dobro para a concessionária.

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - MS  
Rua Nelson Felício dos Santos, s/n  
esq. c/ Pércio Schamann  
Centro - CEP: 79290-000  
Bonito - MS - Tel. (67)3255-2907  
Recebemos em 24/10/2023  
Horário: 11:04

*[Assinatura]*

§ 2º O valor da multa prevista nesse artigo será reajustado anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2.007 – *Lei de Saneamento básico*, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

§ 3º É vedada a cobrança de tarifa mínimas pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança.

§ 4º O descumprimento do previsto no § 3º implicará:

I a repetição do indébito nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1.990 – *Código de defesa do consumidor*:

II a perda da concessão ou permissão.

Art. 4º A presente lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**JOSMAIL RODRIGUES**

**PREFEITO MUNICIPAL**

JUSTIFICATIVA Nº 27

OUTUBRO  
30 DE AGOSTO DE 2023.

O Projeto de Lei que dispõe, sobre a extinção da tarifa fixa, cobrados pelo serviço de água e esgoto no município de Bonito, no estado de Mato Grosso do Sul e Dá outras providências.

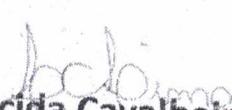
A cobrança de tarifa fixa pela concessionária e prestadora de serviços públicos de água e esgotamento sanitário, é absolutamente injusta e em qualquer lugar, só é cabível, cobrar-se aquilo que se fornece e se o serviço não é utilizado é inadmissível que o consumidor seja cobrado.

Utilizamos o fornecimento de água como exemplo, uma parcela expressiva da população se encontra na categoria de consumo, que recebe a tarifação mínima pelo serviço de fornecimento desse bem tão precioso e público, observando-se nos últimos tempos, que uma grande parcela dos usuários tem consumo efetivo inferior aos estipulados para a quantidade mínima.

Do ponto de vista econômico, trata-se de uma sobre tarifação já que o volume consumido, não corresponde ao que é cobrado, e sim isso demonstra que desencadeia um comportamento doloso ao contribuinte.

Entendemos que a extinção da mencionada cobrança de tarifa fixa para a prestação dos serviços de água é uma medida que se faz justiça para todos os consumidores e um estímulo ao aprimoramento dos serviços públicos prestados.

Considerando a relevância da matéria, submeto o presente projeto de Lei ao exame desta casa de leis, na expectativa de sua aprovação, e para o qual contamos com o apoio dos nobres pares.

  
Luisa Aparecida Cavalheiro de Lima  
Vereadora

